



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 791-H, DE 2007 (Do Sr. Walter Ihoshi)

OFÍCIO Nº 1630/2010 (SF)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 791-D, DE 2007, que “Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. RENATO AMARY); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MENDONÇA PRADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

- I - Autógrafos do PL nº 791-D, de 2008, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/06/09
- II - Emendas do Senado Federal (2)
- III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL Nº 791-D, DE 2008, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 09/06/09

Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de as autoridades consulares brasileiras celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 18.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É dispensada a participação de advogado no ato de lavratura da escritura pública de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação oficial.
Sala da Comissão, em

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009 (PL nº 791, de 2007, na Casa de origem), que “Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CRE/CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para autorizar as autoridades consulares brasileiras a celebrar a separação e o divórcio consensuais de brasileiros no exterior.”

Emenda nº 2**(Corresponde à Subemenda – CCJ à Emenda nº 2 – CRE)**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, nos termos do disposto no art. 2º do Projeto:

“Art. 18.

.....
 § 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.” (NR)

Senado Federal, em 09 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....
 Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957)*

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-Lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957)*

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

A. de Souza Costa
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
João Mendonça Lima
Oswaldo Aranha
Apolonio Salles
Gustavo Capanema
J. P. Salgado Filho

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

As emendas em epígrafe, propostas pelo Senado Federal, têm por finalidade alterar o Projeto de Lei nº 791, de 2007, aprovado por esta Casa Legislativa, o qual visa a acrescentar parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).

O Projeto de Lei nº 791, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Walter Ihoshi foi apresentado na Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2007. A proposição foi então distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por tratar-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva por parte das Comissões, em conformidade com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e havendo obtido parecer favorável nos mencionados órgãos técnicos o Projeto de Lei nº 791, de 2007, teve sua redação final aprovada em 9 de junho de 2009.

Encaminhada ao Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), bem como à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foram apresentadas emendas pelos respectivos relatores.

As emendas aprovadas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal constam do Parecer nº 1.048, de 2010, da CREDN do Senado. Nestes termos, a Emenda nº 1-CRE e a Emenda nº 2-CRE têm por objetivo, respectivamente: **(i)** promover emenda de redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 131/2009 (PL nº 791/2007, na origem), de sorte a adequar seus

termos à normativa imposta pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; **(ii)** estabelecer a obrigatoriedade da participação de advogado nos atos de separação consensual e de divórcio consensual de brasileiros residentes no exterior, realizados por autoridade consular competente.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, foi aprovado o parecer do Relator, que acolheu as emendas aprovadas pela CREDN do Senado, apresentando, porém, Subemenda à Emenda nº 2-CRE. Nesse sentido, a CCJ adotou o Parecer nº 1.049, de 2010, no qual foi acolhida a Emenda nº 1-CRE e, também a Emenda nº 2-CRE, na forma da Subemenda nº 1-CCJ. A apresentação de Subemenda deveu-se, segundo o relator, à necessidade de deixar claro o caráter obrigatório da assistência prestada por advogado formalmente constituído pelas partes - comum ou de cada uma delas - mediante instrumento procuratório, e que a sua participação se dê ao subscrever a petição requerendo a lavratura do ato notarial, juntamente com as partes. Destaca ainda o mencionado relator da matéria na CCJ - justificando a apresentação de Subemenda - que considera imprópria a participação do advogado como *parecerista*, que venha a concordar com o texto da referida escritura pública, como proposto na Emenda Nº 2-CRE.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno do Senado Federal, deliberou, em caráter terminativo, no sentido da aprovação, com a Emenda nº 1-CRE e da Emenda nº2-CRE-CCJ, consolidada nos termos da Subemenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009 (PL n º 791/2007, na origem), que “Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”, de autoria do Deputado Walter Ihoshi.

Assim, foram afinal aprovadas, desta forma, pelo Senado Federal, a Emenda nº 1 (Correspondente à Emenda nº 1-CRE-CCJ) e a Emenda nº 2 (Correspondente à Subemenda CCJ à Emenda nº 2-CRE), sendo, a seguir, encaminhada a matéria a esta Casa Legislativa a fim de que se examine o conteúdo de tais emendas propostas pelo Senado ao Projeto de Lei nº 791-D, de 2007, originado na Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR:

A finalidade precípua do Projeto de Lei nº 791, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Walter Ihoshi, aprovado na Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2007 - e posteriormente remetido ao Senado Federal, onde foi objeto das emendas que ora consideramos – era o de estender aos nossos co-nacionais residentes nos exterior as mesmas facilidades e direitos conferidos aos cidadãos brasileiros, no que se refere aos atos de separação consensual e de divórcio consensual. Em outros termos, o projeto contempla a permissão para que as autoridades consulares brasileiras também possam celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto a prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Tal iniciativa encontra fundamento na possibilidade de prática extrajudicial de tais atos no território nacional, por meio de escritura pública lavrada em cartório, nos termos da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

De modo a conferir o almejado novo tratamento legal à matéria, o PL nº 791/2007 acrescenta dois parágrafos ao art. 18 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, o qual estabelece a competência das autoridades consulares brasileiras para celebrar o casamento e demais atos de Registro Civil e de tabelionato.

Assim, por força das disposições da proposição em questão resulta, portanto, ampliada a competência dos agentes consulares brasileiros, que passarão também a proceder aos atos notariais referentes à separação consensual e ao divórcio consensual de brasileiras e brasileiros residentes em suas respectivas circunscrições consulares.

Além do objetivo de atender ao princípio da isonomia legal, reconhecido constitucionalmente - mediante a equiparação do tratamento dado ao tema do divórcio e da separação quando realizados em cartório, em território nacional, e quando praticados no exterior, em repartição consular competente - a proposição vem de encontro aos anseios das populações de brasileiros residentes no exterior, cujo contingente gira, atualmente, em torno de 3 milhões de pessoas, estimativamente, e que enfrentam a dificuldade de terem que retornar ao Brasil caso resolvam formalizar esse simples ato notarial, nas hipóteses de separação ou divórcio consensuais em que não houver filhos menores ou incapazes. Esses brasileiros anseiam em também contar com via mais simples de obter a separação consensual ou o divórcio prescindindo do recurso a um juiz.

Nessa esfera, vale lembrar os argumentos aduzidos nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara quando analisou o Projeto de Lei nº 791/2007, mediante os quais foi considerado “ser possível regularizar uma situação tão corriqueira e de suma importância para os casais envolvidos”, mediante simples alteração legislativa, tornando-se “necessário que o Governo brasileiro se volte para a questão dos emigrantes e passe a adotar uma postura de prestação de serviços mais adequada à complexa realidade criada com o crescimento do fluxo de nacionais para outros países”. Sob este ponto de vista, o projeto insere-se no âmbito do dever do Estado brasileiro de proteção e assistência aos nacionais residentes no exterior.

Quanto ao objetivo central da proposta, isto é, estabelecer a possibilidade de se realizar a separação consensual e o divórcio consensual no exterior, verifica-se a identidade de entendimento favorável a sua instituição em ambas as Casas do Congresso Nacional. Porém, o mesmo não se pode afirmar quanto ao aspecto da necessidade de participação de advogado legalmente constituído na prática dos atos notariais referentes à separação consensual e o divórcio consensual realizados no exterior. Enquanto o texto original do projeto aprovado na Câmara dos Deputados dispensava, nos termos de seu § 2º, a participação de advogado no ato de lavratura de Escritura Pública de separação consensual ou de divórcio consensual, no Senado Federal foi acolhida postura distinta - diametralmente oposta à aprovada na Câmara dos Deputados - sendo contemplada a obrigatoriedade da participação de advogado em tais atos.

O § 2º do artigo 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução ao Código Civil, passaria a ter a seguinte redação (segundo o texto do PL nº 791/2007, aprovado na Câmara dos Deputados):

“§ 2º É dispensada a participação de advogado no ato de lavratura da escritura pública de que trata o § 1º deste artigo.”

A seu turno, a Emenda nº 2, do Senado Federal propõe a seguinte redação ao mesmo § 2º:

“§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.”

Ao considerar estas duas alternativas resultantes dos entendimentos opostos que se apresentam quanto ao tema, parece-nos mais acertada, com base nos argumentos que apresentamos a seguir, a posição adotada pelo Senado Federal, nos termos da Emenda nº 2 aprovada naquela Casa Legislativa, ou seja, o entendimento que impõe a necessidade da participação de advogado.

Com respeito a esta questão vale lembrar que, por ocasião da apreciação da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, o Relator da matéria, Deputado Germano Bonow, aprovou emenda *“considerando indispensável a assistência de advogado no ato de lavratura da escritura pública, que poderá se dar pessoalmente ou mediante o envio de parecer concordando com o texto da referida escritura”*, emenda posteriormente rejeitada no decorrer da tramitação do projeto de lei.

A Lei nº 11.441, de 2007, alterou o art. 1.124 do Código de Processo Civil e instituiu pela primeira vez a possibilidade de realização, em certos casos, da separação consensual e do divórcio consensual por via administrativa, em Cartório, estabelecendo a exigência da assistência de advogado para a lavratura da escritura pública dos respectivos atos, nesses termos:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Este dispositivo constitui-se na norma inspiradora e paradigmática do projeto de lei em apreço, cujo objetivo é conceder as mesmas possibilidades aos brasileiros residentes no exterior. Por essa razão, parece-nos que o mesmo tratamento deve ser dado à matéria, quer os atos se pratiquem no Brasil (com base na Lei nº 11.441/2007), quer eles dêem no exterior (nos termos do PL nº 791/2007), pois o advogado é o profissional habilitado a auxiliar as partes na elaboração da referida escritura pública, na medida em que proporcionará a elas melhor compreensão das repercussões e dos efeitos jurídicos das cláusulas do acordo de separação ou de divórcio.

Tais normas se encontram em harmonia com o princípio constitucional que preceitua ser o advogado indispensável à administração da justiça, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 133, nesses termos:

Artigo 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A importância da atuação e da colaboração do advogado na administração da justiça é, portanto, reconhecida pela Constituição e, da mesma forma e em sintonia com a Norma Fundamental, pela Lei nº 11.441, de 2007, que determinou a necessidade de sua atuação nos atos de separação e divórcio na via administrativa no território nacional. Por conseguinte, nos parece que razões ditadas pela coerência e conveniência de uniformização e sistematização da matéria, também nos casos em que tais atos, de separação e divórcio, se dêem no exterior, perante a autoridade consular, também se exija a participação de advogado.

A participação do advogado é de suma importância na prática dos atos em questão como forma de garantir a sua forma e juridicidade, a proteção

aos direitos das partes, bem como a conformidade com a legislação em vigor, nomeadamente, com as normas de direito civil aplicáveis. Além disso, a assistência do advogado há de evitar futuros desdobramentos indesejáveis, dispendiosos e por vezes insanáveis - acarretando prejuízos psicológicos, morais e financeiros a uma ou a ambas as partes - resultantes de equívocos formais ou materiais praticados no momento da lavratura da escritura.

Adicionalmente, a exigência imposta pela lei quanto à participação do advogado nessas hipóteses de separação ou de divórcio pode ser interpretada como uma forma de intervenção do Estado na esfera privada, das relações de família e, nesse contexto, constitui-se em um instrumento do Estado voltado à garantia e proteção dos direitos civis e dos interesses das partes, contribuindo para o incremento da segurança jurídica nessa esfera do Direito.

Cumprindo ainda ressaltar que muitas autoridades consulares não são bacharéis em direito – uma vez que o Itamaraty não exige mais a formação jurídica para ingresso em seus quadros – e, por isso, não dispõem, em tese, dos conhecimentos jurídicos, necessários para prestar uma assistência adequada às partes, lembrando que, por vezes, a definição dos termos de um acordo consensual de separação ou de divórcio pode envolver complexas questões jurídico-legais.

Por último, é digna de nota a engenhosidade dos termos da proposta aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado, que resultou na Emenda nº 2 (Correspondente à Subemenda CCJ à Emenda nº 2-CRE), do Senado Federal.

Segundo os termos da Subemenda aprovada pela CCJ a questão da participação do advogado, ao invés de seguir os moldes sugeridos pela CREDN do Senado - em que a assistência de advogado se daria pessoalmente pelo advogado na repartição consular ou mediante o envio de parecer assinado pelo profissional, concordando expressamente com o texto proposto para a escritura pública – receberia um tratamento mais objetivo e prático.

Segundo a Subemenda, primeiramente é estabelecida a exigência da assistência de advogado, devidamente constituído. A seguir, o texto do dispositivo prescreve a forma pela qual se dará tal assistência, ou seja, mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas,

caso a outra constitua advogado próprio. E, por fim, o dispositivo estabelece não ser necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

O texto institui assim um *iter* mais prático e plenamente viável, inclusive sob o ponto de vista econômico, para as partes, que poderão ajustar os termos do acordo de separação ou divórcio mediante a assistência de um advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil que resida ou se encontre no país de residência das partes. Por outro lado, na falta de tal profissional no país em questão, as partes poderão receber a devida orientação e ajustar o termos da separação ou divórcio por telefone, por correspondência eletrônica ou via correio, de modo que o advogado, afinal, poderá encaminhar por via postal (eventualmente até na mala diplomática, sendo que tal possibilidade pode ser objeto de regulamentação *a posteriori*) a respectiva petição de lavratura da Escritura Pública correspondente. Nesse caso, dispensada a presença e a assinatura do advogado no momento da lavratura da Escritura, resulta desnecessária sua ida (e os consequentes gastos) ao país de residência das partes onde ocorrerá a separação ou divórcio, conforme disposto no texto da Emenda nº 2.

Mediante esta fórmula parece-nos que é resolvida a questão, fonte de preocupação do autor do Projeto de Lei nº 791/2007, atinente à falta de advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e que resida ou se encontre no país de residência das partes.

Por essas razões estamos convencidos da procedência dos argumentos que indicam o aceite dos termos da Emenda nº 2 (Correspondente à Subemenda CCJ à Emenda nº 2-CRE), do Senado Federal ao texto do Projeto de Lei nº 791, de 2007, segundo a qual se torna indispensável a assistência de advogado nos atos de lavratura de escritura pública de separação consensual e de divórcio consensual; devendo tal profissional ser devidamente constituído, mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio; e, contudo, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Por último, cumpre-nos o dever de apreciar a emenda de redação consubstanciada na Emenda nº 1 (Correspondente à Emenda nº 1-CRE-CCJ), do Senado Federal, a qual tem por objetivo alterar a ementa do Projeto de Lei nº 791/2007. Trata-se, no caso, de emenda que visa a aprimorar a técnica legislativa

da proposição, em razão da desconformidade dos termos de sua ementa com a norma do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Reza o mencionado art. 5º:

Artigo 5º - A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Com efeito, a proposta de redação à ementa apresentada pelo Senado Federal, nos termos da Emenda nº 1, em epígrafe, atende melhor ao princípio consignado no art. 5º supracitado do que o texto originalmente aprovado na Câmara dos Deputados. A redação original da ementa simplesmente destaca que o projeto em questão altera determinados dispositivos legais. Seu texto pode ser caracterizado como hermético, pois apenas faz referência a outros textos legais e, ainda assim, de forma genérica, pois, objetivamente, não descreve quais parágrafos a lei em questão visa a alterar ao mesmo tempo em que faz referência imprecisa aos mesmos.

Por sua vez, o conteúdo do texto da ementa proposto nos termos da Emenda nº 1 do Senado Federal, é mais claro e objetivo. Primeiramente, ele apenas faz referência à norma legal que o projeto visa a alterar: o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; para, a seguir, explicitar o objetivo da alteração, ou seja, “para autorizar às autoridades consulares brasileiras a celebração de separação e divórcio consensuais de brasileiros no exterior”. Tal redação é extremamente clara e útil, e permite inclusive aos leigos em Direito o entendimento da finalidade da norma, atendendo ao princípio estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por essa razão, nos parece procedente também a modificação proposta pelo Senado Federal constante da Emenda nº 1 (Correspondente à Emenda nº 1-CRE-CCJ), a qual tem por objetivo alterar a ementa do Projeto de Lei nº 791/2007.

Ante o Exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO, nos termos de sua redação, das Emendas do Senado Federal: Emenda nº 1 (Correspondente à

Emenda nº 1-CRE-CCJ) e Emenda nº 2 (Correspondente à Subemenda CCJ à Emenda nº 2-CRE), ao Projeto de Lei nº 791-D, de 2007, que “Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2010.

Deputado Renato Amary
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 791-D/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Renato Amary.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Renato Amary e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Maria Lúcia Cardoso, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Severiano Alves, Urzeni Rocha, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edson Ezequiel, Janete Rocha Pietá, Luiz Carlos Hauly e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição cujo objetivo é **modificar** a Lei de Introdução ao Código Civil, a fim de permitir que autoridades consulares procedam à separação e ao divórcio, desde que consensual e não havendo filhos menores ou

incapazes, observados os requisitos relativos à partilha, pensão alimentícia e utilização dos nomes das partes.

Esta proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, que apresentou emendas. Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, as emendas foram aprovadas.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das modificações propostas, no âmbito de sua competência regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposta aprovada na Câmara dos Deputados é permitir que os brasileiros que moram no exterior beneficiem-se das mesmas normas aplicadas aos residentes no território nacional.

Com isso, evita-se que os brasileiros que habitam fora do País tenham de deslocar-se até o Brasil para solucionarem questões que poderiam facilmente ser resolvidas no âmbito dos consulados.

As emendas do Senado Federal aperfeiçoam o Projeto. A primeira modifica a redação da ementa, mencionando especificamente em que consiste a alteração proposta ao art. 18 da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, imprime maior objetividade ao texto da ementa do Projeto.

A segunda emenda prevê a participação de advogado nesses processos, uma vez que, no Brasil, também se exige a presença de advogado para por fim à sociedade conjugal. Trata-se, até mesmo, de uma questão de isonomia e de simetria na aplicação da lei. Se a lei é a mesma, não pode ser aplicada para brasileiros fora do território nacional de uma forma diversa daquela vigente para os que se encontram no País.

Desse modo, meu voto é pela aprovação das Emendas n.ºs 01 e 02 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente as Emendas do Senado Federal o Projeto de Lei nº 791/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Maurício Trindade, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Solange Almeida, Andreia Zito, Dr. Pinotti, Geraldo Pudim, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Jô Moraes e Manato.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 791-E, de 2007, do Deputado Walter Ihoshi, que visa a analisar as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 791-E de 2007, que “acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”. O projeto em epígrafe tem como objetivo modificar a Lei de Introdução ao Código Civil, a fim de permitir que autoridades consulares procedam à separação e ao divórcio, desde que consensual e não havendo filhos menores ou

incapazes, observados os requisitos relativos à partilha, pensão alimentícia e utilização dos nomes das partes.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, que apresentou emendas. Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise de mérito das modificações propostas às Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa. Nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Seguridade Social e Família, as emendas foram aprovadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem mencionado em sua justificativa, a finalidade do Projeto de Lei nº 791, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Walter Ihoshi, é o de estender aos nossos brasileiros residentes nos exterior as mesmas facilidades e direitos conferidos aos cidadãos que vivem no Brasil, no que se refere aos atos de separação consensual e de divórcio consensual.

Em outros termos, o projeto contempla a permissão para que as autoridades consulares brasileiras também possam celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior, não havendo filhos menores ou incapazes do casal, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Aprovado na Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2007, o Projeto de Lei nº 791, de 2007, foi encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu 2 (duas) emendas que são objetos de nossa deliberação.

As duas emendas apresentadas e aprovadas no Senado Federal têm como objetivo adequar e aperfeiçoar o Projeto. A Emenda nº 1 estabelece que:

“Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação: ‘Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para autorizar as autoridades consulares brasileiras a celebrar a separação e o divórcio consensuais de brasileiros no exterior.’”

Esta Emenda visa a dar maior objetividade ao texto da ementa do Projeto, pois modifica sua própria redação, especificando qual artigo do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, será alterado, que não tinham sido mencionados no projeto inicial.

A Emenda nº 2, de maior importância, prevê a seguinte redação:

“Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 18 do Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942, nos termos do disposto no art. 2º do Projeto:

‘Art. 18.

§ 1º

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.’”

A Emenda visa a adequar o projeto ao previsto na Lei nº 11.441, de 2007, que alterou o art. 1.124, do Código de Processo Civil, instituindo, para determinados casos, a separação e o divórcio consensuais de forma administrativa. A Lei mencionada exige a assistência de um advogado para a lavratura da escritura pública dos atos da separação e do divórcio. Assim, os mesmos procedimentos adotados por brasileiros que residem no Brasil devem ser aqueles exigidos nas repartições consulares.

Além disso, a aprovação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, modificou a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, instituindo o divórcio direto, ou seja, sem a necessidade de prévia “separação judicial” ou “separação de fato”. Assim, foram suprimidos os “requisitos legais quanto aos prazos”, de um ano para a separação judicial e de dois anos para a separação de fato. Por esse motivo, tornou-se descabida a exigência de que o divórcio realizado no estrangeiro somente seja reconhecido no Brasil “depois de 1(um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo”, como previsto no parágrafo 1º, do art. 18do Projeto.

É importante ainda acrescentar a possibilidade de o STJ também homologar ato administrativo estrangeiro de divórcio, harmonizando-se o texto do projeto de lei com as modificações introduzidas na legislação brasileira no sentido de admitir a possibilidade de divórcio realizado pela via extrajudicial.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 01 e 02 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputado **MENDONÇA PRADO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 791-D/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Artur Bruno, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gorete Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO